



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Brasília-DF, 06 de julho de 2010.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 04/2010 – CTI/DPF

Processo n.º 08200.014833/2008-79

Seguem abaixo:

- O pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2010 – CTI/DPF;
- As razões apresentadas pela Divisão de Informática da Coordenação de Tecnologia da Informação, constantes no Relatório Técnico nº 05-2010 – DINF/CTI/DPF de 06 de julho de 2010; e
- A decisão do Pregoeiro.

[Do Pedido de Impugnação](#)

**AO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SAIS, Quadra 07, Lote 23, Edifício CTI
Brasília – DF
CEP: 72.610-902**

e-mail: cpl.cti@dpf.gov.br

Ref. Edital – Pregão Eletrônico nº. 04/2010 – CTI/DPF
Processo n. 08200.014833/2008-79

MICROSENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, à Avenida Agulhas Negras, nº 50, Rodocentro, CEP. 86.065.010, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 78.126.950/0003-16, por seu representante legal que ao final assina, na condição de partícipe do certame licitatório aberto por essa Instituição, **na modalidade de Pregão Eletrônico, aberto pelo Edital de Pregão nº 04/2010**, com fulcro no item 12.1 do edital e nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações c/c a Lei nº. 10.520/2002 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao presente Edital.

I – DOS FATOS

O objeto deste procedimento licitatório tem como objetivo a *“aquisição de suprimentos de informática, através de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, para atender às necessidades das Unidades Centralizadas do Departamento de Polícia Federal, sem autonomia financeira, conforme especificações e discriminações constantes neste instrumento”*.

Neste esteio, cabe trazer os itens de interesse da empresa impugnante, quais sejam: **Itens 01, 02 e 03** constantes no Anexo I do Termo de Referência. Veja-se:

Item	Quant.	Un.	Especificações
1	1.000	un	Cartucho de toner, referência SCX-D5530B, para impressora multifuncional Samsung SCX-5530FN, original genuíno, preto, rendimento de 8.000 (oito mil) páginas impressas com cobertura de 5% (cinco por cento), ou similar.
2	400	un	Cartucho de toner, referência SCX-D6345A, para impressora multifuncional Samsung SCX-6345N, original genuíno, preto, rendimento de 20.000 (vinte mil) páginas impressas com cobertura de 5% (cinco por cento), ou similar.
3	60	un	Kit tambor, referência SCX-R6345A, para impressora multifuncional Samsung SCX-6345N, original genuíno, rendimento de 60.000 (sessenta mil) páginas impressas com cobertura de 5% (cinco por cento), ou similar.

Ainda, em relação aos cartuchos de toner, o edital traz algumas observações no Anexo I do Termo de Referência, entre elas se destacando:

1.2 – Os materiais a serem fornecidos devem ser novos e de primeiro uso.

1.3 – Os materiais deverão ser novos e acondicionados em embalagens originais, lacradas e apropriadas para armazenamento, fazendo constar a descrição do produto e incluindo marca, modelo, data de fabricação e validade, de acordo com as características individuais de cada produto, bem como o número do lote na embalagem.

1.4 – Entende-se por novo, o cartucho produzido com todos os componentes 100% novos, inclusive a carcaça, trazendo estampada a marca e tendo qualidade assegurada pelo fabricante do cartucho (TCU, Acórdão nº 1.033/2007 – Plenário).

1.5 – Os cartuchos destinam-se a impressoras Samsung modelos SCX-5530FN e SCX-6345N, as quais ainda se encontram em período de garantia.

1.6 – Todos os produtos devem ser originais do fabricante do equipamento ou similares, sob pena de afastamento do certame (Acórdão 1033/2007 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

1.7 – São considerados similares (compatíveis) os produtos que tem a mesma natureza e medidas, mesmo efeito, idêntico rendimento e utilizam matéria prima nova, desde a carcaça, passando pelos circuitos, até a tinta, apesar de não serem produzidos pelo fabricante da impressora.

1.9 – Compete à licitante/contratada a integral responsabilidade por quaisquer avarias constatadas nas impressoras, em virtude da utilização de suprimentos novos não originais do fabricante do equipamento (impressora).

Cabe destacar que os equipamentos para os quais se destinam os Cartuchos de Toner constantes dos itens 01, 02 e 03 do texto convocatório foram adquiridos através do contrato administrativo nº. 01/2008 (**Estando com a Garantia Contratual Vigente**).

Conforme anteriormente citado, os equipamentos em comento (Samsung, modelo SCX-5530FN – Samsung, modelo SCX-6345N) foram adquiridos através de Contrato Administrativo nº. 01/2008 estando com a Garantia Contratual em vigência e, assim sendo, diante das disposições contratuais, no caso desta administração acautelar o patrimônio público, improsperável é a manutenção da aquisição de consumíveis nos termos descritos no edital.

II – DO DIREITO

Inicialmente, salienta-se que a ora impugnante enviou pedido de esclarecimentos a esta d. Administração Pública no dia 02.07.10, nos seguintes termos:

Esclarecimentos e Sugestões de Alterações:

1. De acordo com o item 1.6, todos os produtos licitados devem ser originais do fabricante do equipamento ou similares.

No entanto, esta d. Administração Pública mesma reconhece, no item 1.5 do edital, que os consumíveis destinam-se a impressoras Samsung modelos SCX-5530FN e SCX-6345N, as quais se encontram em período de garantia.

Denota-se que a fabricante dos equipamentos traz expressamente em seu Certificado de Garantia (alíneas “f” e “h”) ponderações acerca da utilização do equipamento: Veja-se:

Alínea “f” – Itens Excluídos desta Garantia – “Defeitos e danos decorrentes da utilização de componentes não compatíveis com a impressora SAMSUNG”;

Alínea “h” - Defeitos e danos causados pelo uso de software, hardware, peças, acessórios, consumíveis, cartucho/cilindro não compatíveis com as especificações das impressoras SAMSUNG e/ou reprocessados e/ou fornecidos por fabricantes não reconhecidos SAMSUNG.

Portanto, em sendo mantidos os ditames do Termo de Referência relativo aos itens 01, 02 e 03 (Contrato Administrativo 01/2008) estará esta administração contratando produtos que contrariam os termos contratuais, abrindo tácita e expressamente mão da Garantia Contratual contratada.

Assim sendo, requer-se o entendimento de Vossas Senhorias sobre as condições contratuais, em especial se existe estudo que técnica e monetariamente justifique esta administração abrir mão da Garantia Contratual adquirida.

No entanto, até o presente momento, não houve manifestação por parte da Administração Pública a esse respeito.

A) DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E DA DECISÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 04/2010

A ora impugnante apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 04/2010, no dia 18 de junho de 2010, com abertura do edital no dia 23.06.10, em razão dos mesmos itens 01, 02 e 03 constantes no Anexo I do Termo de Referência aos quais se impugna na presente peça.

Por esta razão, é relevante que se traga à tona a decisão proferida no Pregão nº. 04/2010, a qual trará incontestável consistência para a presente impugnação. Veja-se:

O referido pedido de impugnação foi encaminhado à área técnica desta Coordenação para análise e manifestação sobre o requerimento apresentado. Segue abaixo a íntegra da análise, referente aos argumentos apresentados na impugnação, realizada pela Divisão de Informática desta Coordenação: ‘Prezado Pregoeiro, segundo entendimentos, o pedido de impugnação em questão não procede, visto que os cartuchos similares devem apresentar rendimento idêntico ao

original, aferido conforme normas ABNT ISO/IEC 19752 para toner preto, além de laudo técnico conforme item abaixo: 1.10 – A empresa melhor classificada, no caso de ofertar produto de marca diferente do fabricante da impressora, deverá apresentar no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a solicitação do pregoeiro, laudo emitido por laboratório de reconhecida idoneidade, à exemplo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT, Laboratório de Papel e Celulose e outros, comprovando o bom desempenho do produto. No que se refere à garantia, a mesma é perdida somente no que se refere a danos causados pelo próprio cartucho de toner, conforme termo de garantia da fabricante Samsung. No caso de dano causado pelo toner similar, a responsabilidade pelo reparo da impressora deve ser da própria empresa que fornecer o referido toner’. Diante dos argumentos apresentados pela Divisão de Informática – DINF/CTI/GAB/DPF, indefiro o presente pleito.

Neste esteio, com todo respeito, não se pode concordar com tais argumentações. Isto porque, em primeiro lugar, o laudo técnico apenas atesta o rendimento do cartucho de toner. Desta forma, não há como garantir a qualidade do consumível e muito menos que a Administração Pública não terá prejuízos futuros em razão de utilização inadequada de consumíveis nos equipamentos, o que é muito provável que ocorra.

Além disso, se não for utilizado consumível original da fabricante dos equipamentos, neste caso, Samsung, tais equipamentos em garantia perderão sua garantia contratual.

Portanto, denota-se que, por meio da decisão proferida, esta d. Administração Pública não atentou para o fato de que poderá arcar com muitos dispêndios pelo fato de não observar as condições de garantia dos equipamentos.

Portanto, além destes fatos trazidos, a seguir se demonstrará as fundamentações pelas quais esta Administração Pública deve alterar o presente edital para contratar consumíveis originais da fabricante do equipamento.

B) DOS TERMOS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 01/2008, CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Quando uma empresa participa ativamente de certame cujo objeto é aquisição de equipamentos de impressão laser, esta deve apresentar proposta comercial prevendo e precavendo-se de todos os prejuízos que poderá cumular durante a execução contratual e foi neste sentido que a empresa impugnante – detentora do Contrato Administrativo de aquisição e manutenção dos equipamentos – apresentou proposta comercial que deu origem ao Contrato Administrativo nº. 01/2008.

Ainda, tem-se que destacar que, ao participar do certame licitatório de aquisição de equipamentos, a empresa vislumbrou a possibilidade real de ofertar proposta

comercial exequível, eis que a minuta de Contrato publicada protegia a empresa Contratada evitando lides jurídicas que são de conhecimento desta administração.

A condição contratual, juntamente com Certificado de Garantia (Alíneas “f” e “h”), traz o entendimento claro de que é necessário a aquisição de suprimentos originais do fabricante do equipamento para que seja mantida a garantia contratual(**Anexo**).
Veja-se:

Alínea “f” – Itens Excluídos desta Garantia – “Defeitos e danos decorrentes da utilização de componentes não compatíveis com a impressora SAMSUNG”;

Alínea “h” - Defeitos e danos causados pelo uso de software, hardware, peças, acessórios, consumíveis, cartucho/cilindro não compatíveis com as especificações das impressoras SAMSUNG e/ou reprocessados e/ou fornecidos por fabricantes não reconhecidos SAMSUNG.

Ou seja, caso sejam mantidos os termos editalícios publicados, os equipamentos não mais serão atendidos, caracterizando rescisão unilateral do contrato de garantia dos equipamentos.

No mesmo sentido, visando trazer inquestionável interpretação contratual das condições de manutenção da garantia e assistência técnica, quando da formação contratual, a empresa ora impugnante apresentou proposta comercial com o seguinte texto:

As impressoras e multifuncionais Samsung possuem garantia do Fabricante. O exercício pleno da garantia está vinculada à utilização de suprimentos originais do fabricante do equipamento ou certificados pelo fabricante do equipamento. Desta forma, a utilização de suprimentos fora das especificações técnicas do fabricante, durante o período de garantia, exclui a responsabilidade da Microsens Ltda. na prestação de assistência técnica dentro das condições contratuais. Nestes casos, os serviços de manutenção serão submetidos a condições especiais de atendimento e cobrança a serem acertadas entre a Microsens Ltda. e o Cliente.

Ademais, tem sido freqüente a publicação de acórdãos que autorizam as administrações públicas a adquirirem produtos originais do fabricante do equipamento para manutenção de garantia contratual, rechaçando em partes os entendimentos errôneos dados aos Acórdãos 1622/2002 e 1033/2007.

Neste sentido, citam-se entendimentos recentes do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1274/2009 – Plenário – TCU

(...)

5.2 Conclui-se, também, que deve o Tribunal de Contas determinar à Funasa que efetue a desclassificação da proposta da empresa Megadata e de todas as outras propostas que não tenham ofertado o produto para o

item 11 do Anexo I do Pregão n.º 13/2009 conforme as exigências editalícias e os esclarecimentos prestados pela pregoeira, com a conseqüente adjudicação do objeto para a empresa que tenha ofertado o menor preço dentre aquelas que ofereceram produtos originais, em virtude da condição imposta pelo fabricante para efeito de garantia(...).

Acórdão 1122/2010 – Primeira Câmara - TCU

(...) 4. Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara).

(...)

6. Conforme razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis (fls. 64/80), fundadas em análise do setor técnico do TRE/PR (fls. 14/15 - anexo 3), caso fosse perdida a garantia contratual de 36 meses, em razão da instalação de toners de outras marcas, o prejuízo estimado decorrente de um novo contrato de manutenção das 270 impressoras recém-adquiridas poderia superar o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) no período de três anos, informações essas baseadas em anteriores contratos de manutenção de impressoras daquele órgão. A permanência da garantia contratual, com a economia de tais valores, pode ser considerada como justificativa técnica e econômica razoável à exigência de marca no certame em análise.

(...)

12. Dessa maneira, restou demonstrado nos autos que a exigência de marca no Pregão Eletrônico n. 113/2008, além de não inibir a competitividade do procedimento licitatório, acometendo ao certame 23 empresas, possibilitou a aquisição do insumo em valor abaixo de outras marcas, comprovando-se que a alternativa adotada pela Administração do TRE/PR foi a mais vantajosa e a que melhor atendeu às necessidades do órgão.

13. Também no mesmo sentido de considerar justificada a exigência de marca, o Acórdão n. 1.916/2009 - Plenário, de minha relatoria (...).

No mesmo sentido decidiu o TCU no Acórdão 991/2010 – Relação 06/2010 – quando autorizou a FUNASA a adquirir produtos originais do fabricante do equipamento para garantir a manutenção da garantia contratual (**Anexo**).

Ademais, salienta-se que inúmeros órgãos estão fazendo seus editais de acordo com os termos de garantia do equipamento. Por exemplo, traz-se decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, referente o Pregão Eletrônico 27/2010, em que se decidiu por republicar o edital para manutenção da garantia do equipamento, conforme segue:

*Considerando o pronunciamento da Secretaria de Tecnologia da Informação nestes termos: "... Em resposta a impugnação da empresa **Microsens Ltda**, informamos que todas as nossas impressoras **SAMSUNG ML-2851ND** estão em garantia até **dezembro de 2011**. Sendo assim, concordamos com a Impugnante, ressaltando que **serão necessárias alterações no presente ato convocatório em relação à exigência de que os cartuchos de toner para a referida impressora, sejam originários do fabricante da mesma**, isto para não ocorrer a perda da garantia daqueles equipamentos e conseqüente lesão ao erário público...";*

Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica deste TRE a seguir transcrita: "... Tendo em vista a manifestação do setor requisitante, no sentido da procedência dos argumentos da impugnante e da necessidade de alteração do edital; Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital e que a alteração das características do produto, objeto da licitação, a implicar a modificação do seu aspecto, prejudicaria, assim, a elaboração das propostas; Opinamos pela republicação deste, com as devidas modificações, em obediência ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, cujo texto estabelece que "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas...";

O pregoeiro acolhe a impugnação apresentada e decide pela republicação do edital em tela, apoiado nas considerações acima colacionadas.

Traz-se, ainda, como exemplo, o item 04 do Anexo I do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 47/2010 do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em que o edital salienta a contratação de consumíveis originais do fabricante do equipamento para manutenção da garantia:

Quanto ao item 3, relativo ao cartucho de toner para impressora laser monocromática OKIDATA, modelo B4600, somente será aceito da mesma marca, ou seja, original, tendo em vista que a impressora encontra-se em garantia de 36(trinta e seis) meses, conforme nota fiscal de simples remessa da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. nº 45628, de 12/02/2010.

Por assim ser, devido à falta de zelo desta administração pública ao pleitear aquisição de consumíveis que causarão a perda da garantia contratual, requer a impugnante seja o texto convocatório reformulado e republicado em respeito aos princípios do direito administrativo.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente Edital para:

a) referente ao Pregão Eletrônico nº. 04/2010, cujas disposições dos itens 01, 02 e 03 do Anexo I do Termo de Referência do ato convocatório, deverão ser alteradas sob pena de exclusão da garantia contratual dos equipamentos Samsung, modelo SCX-5530FN e modelo SCX-6345N.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Jetro Leandro Fick
Microsens Ltda.

Da análise do mérito

Trata-se de pedido de impugnação do Edital do pregão nº 04/2010-CTI/DPF interposto pela empresa MICROSENS LTDA.

Em síntese a LICITANTE declara que os itens, objeto do referido pregão, devem ser adquiridos com a mesma marca da impressora a que se destina, alegando que a inocorrência do fato acarretará ao Departamento de Polícia Federal a exclusão da garantia contratual dos equipamentos Samsung, modelo SCX-5530FN e modelo SCX-6345N.

Quanto ao solicitado pela empresa ora impugnante foi analisado o que se segue:

I – DA VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES Nº. 8666/93.

O procedimento licitatório como regra é obrigatório para a Administração Pública no intuito de assegurar a moralidade administrativa e conceder um tratamento

isonômico a todos os interessados na participação do certame, conforme o artigo 3º, §1º da Lei 8666/93:

Hely Lopes Meirelles deixa claro que o princípio entre a igualdade entre os licitantes:

“(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º).

O artigo 7º §5º da lei de licitações é claro ao estabelecer **que é vedado a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for **tecnicamente** justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Neste mesmo sentido, o artigo 15 §7º, I da aludida lei preceitua que nas compras deverão ser observadas ainda a especificação completa dos bem a ser adquirido sem indicação de marca.

II – DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM CASO ANÁLOGO.

A questão sobre a imposição de marca de toner de impressora já foi objeto de inúmeros julgados pelo Tribunal de Contas da União. A título de exemplo, vale citar a decisão do processo nº. 013.811/2001 – 3, cujo sumário transcreve-se:

“Representação acerca de supostas irregularidades em procedimento licitatório. Exigência de marca específica em Edital, sem justificativa técnica que a respaldasse. Restrição ao caráter competitivo do certame e inobservância dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Conhecimento. Procedência. Ciência à interessada. Determinações. Juntadas às Contas.”

Admitir a aquisição de produto somente do próprio fabricante de impressoras é considerar que os demais fabricantes produzem produtos falsificados ou que necessariamente ocasionam defeitos na impressora, fato este rechaçado pelo referido Tribunal:

“(…) Ademais o referido laudo não permite concluir que todos os demais cartucho disponíveis no mercado são falsificados ou necessariamente ocasionam defeitos nas impressoras, além do que não considera a existência no mercado de empresas que fabricam os mesmos insumos com padrões de qualidade e fornecem a necessária garantia por seus produtos.”

Em seu arremate o Tribunal de Contas da União assegura que :

“Além do mais, a cláusula editalícia que levou a Universidade a descartar de imediato cartuchos de marcas diversas da impressora não só é ilegal como foge ao critério da razoabilidade, na medida em que (1) a própria legislação possibilita a exigência de amostras, testes, qualificação técnica do licitante, para a execução do objeto (art. 75, da Lei 8666/93); (2) a aquisição de produtos não genuínos não exonera de responsabilidade seu fabricante, o qual está sujeito às prescrições do Código de Defesa do Consumidor e aos preceitos da responsabilidade civil e (3) há casos em que a própria empresa oferece espontaneamente garantia por seus produtos contra defeitos

de fabricação, extensível ao equipamento (no caso, à impressora em que será utilizado o cartucho).”

Esta mesma linha de raciocínio jurídico já foi utilizado pelo citado Tribunal de Contas em inúmeras decisões plenárias, como as de nº. 664/2001 Ata 35/01, 130/2002 Ata 5/02, e 516/2002 Ata15/02, **todas no mesmo sentido de proibir a preferência de marca sem respaldo técnico.**

O Tribunal de Contas da União tem decidido reiteradamente que é legítimo exibir em edital o fornecimento de cartuchos de impressora, originais ou similares, de primeiro uso, bem como a não admissão de fornecimento de cartuchos remanufaturados, reconicionados ou recarregados, sem que isso figure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo do certame. Do contrário, sendo irregular a vedação de apresentação de produto similar ao original, compatível com o equipamento (Acórdãos 1622/2002 – Plenário, 1165/2006, 1354/2007 – 2ª Câmara). O mesmo TCU, na Sessão de 27/02/2002, Decisão nº 130/2002 – Plenário, inserida na Ata 05/2002 – Plenário, posicionou-se contrário à restrição nas licitações para as aquisições de cartuchos e toner de tinta, apenas aos produtos originais do fabricante, posto que não há como desconsiderar a existência de potenciais concorrentes nos produtos similares existentes no mercado, o que caracteriza restrição à competitividade do certame licitatório, ferindo o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

III – DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Esta Coordenação entende que **impor a aquisição de material (toner) com marca idêntica ao da marca da impressora é prática expressamente proibida pela lei consumerista, por se tratar de nítida “venda casada”**, conforme seu art. 39, inciso I, e constitui inclusive crime contra as relações de consumo, conforme previsão do art. 5º, II, da Lei n.º 8.137/90.

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)

Art. 5º Constitui crime da mesma natureza:

(...)

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

(...)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Neste sentido, colhem-se as seguintes lições:

Tanto o CDC como a Lei Antitruste proíbem que o fornecedor se prevaleça de sua superioridade econômica ou técnica para determinar condições negociais desfavoráveis ao consumidor. Assim, proíbe o art. 39, em seu inciso I, a prática da chamada venda “casada, que significa condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. O inciso ainda proíbe condicionar o fornecimento, sem justa causa, a limites quantitativos.” (Cláudia Lima Marques, et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 561).

A denominada ‘venda casada’, sob esse enfoque, tem como *ratio essendi* da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.

Consectariamente, ao fornecedor de produtos ou serviços, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, § 2º, do CDC).

Quanto à garantia contratual dos equipamentos, que a empresa ora impugnante, alega ser excluída do contrato de fornecimento da impressora caso o DPF compre cartuchos toners similares aos originais produzidos pela própria fabricante da

impressora, é considerada por esta Coordenação uma prática abusiva imposta pela mesma, uma vez que fere o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 51, inciso IV:

*“Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”*

Ressaltamos ainda que o fabricante das impressoras adquiridas pela Polícia Federal, não faz qualquer menção ao uso ou não de toners compatíveis em seu “Manual de Utilizador” para o modelo SCX-5530 séries. A restrição é feita apenas ao reaproveitamento do cartucho, conforme verificado no capítulo 8 do manual e reproduzido a seguir:

“Não reaproveite o cartucho de toner. A garantia da impressora não cobre os danos causados pela utilização de cartuchos reabastecidos”
(grifo nosso).

Ressaltamos ainda, que o futuro contratado não poderá se isentar dos termos que regem o edital, inclusive **às obrigações impostas à contratada**, conforme itens 1.9, 13.6 e 13.6.1 do Edital:

“1.9 – Compete à licitante/contratada a integral responsabilidade por quaisquer avarias constatadas nas impressoras, em virtude da utilização de suprimentos novos não originais do fabricante do equipamento (impressora).”

“13 – DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA VENCEDORA

13.6 – Responder por qualquer prejuízo ou danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo quando da entrega ou da utilização dos suprimentos. Procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

13.6.1 – A empresa vencedora deverá apresentar carta do fabricante do material ou de um distribuidor autorizado do fabricante,

responsabilizando-se solidariamente na prestação de garantia dos mesmos e nos casos de problemas/defeitos que estes cartuchos venham a provocar nos equipamentos (impressoras) do DPF.”

IV – DO MÉRITO

Visto que o pleito requerido pela empresa Microsens Ltda viola a Lei de Licitações e Contratos nº. 8666/93, fere os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e encontra-se em desacordo com decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (em casos análogos) citadas no item **II – DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM CASO ANÁLOGO** – deste documento, esta Coordenação de Tecnologia da Informação sugere o **indeferimento** do pleito.

Decisão do Pregoeiro

Com base nos argumentos acima expostos, fundamentados pela Lei 8.666/93, Código de Defesa do Consumidor e decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (em casos análogos), constantes no Relatório Técnico nº 05-2010 – DINF/CTI/DPF de 06 de julho de 2010, **INDEFIRO** o pedido de impugnação apresentado pela empresa Microsens Ltda.

FÁBIO JÚNIO LACERDA NASCIMENTO
Pregoeiro da CTI/GAB/DPF